

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille.



SF/18344.75208-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69.**

§ 2º Órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, os fornecedores de produtos e serviços, inclusive, mas não somente, estabelecimentos comerciais atacadistas ou varejistas, do ramo de hotelaria, restaurantes, lanchonetes, padarias e estabelecimentos similares devem disponibilizar bulas, prospectos, textos, formulários, listas de produtos e serviços, preços, tarifas, e quaisquer outras informações essenciais ao cidadão, ao usuário ou ao consumidor com deficiência em formato acessível, inclusive mediante uso do sistema Braille.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, trouxe diversos mecanismos voltados para a inclusão social das pessoas com deficiência. Seu art. 69, § 2º, já estabelece que os fornecedores têm o dever de disponibilizar,

mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Sem desmerecer a importância desse comando, é visível que seu alcance é limitado. Apesar de ser notável o avanço da conscientização sobre a importância da inclusão das pessoas com deficiência, havendo mesmo empresas que tomem iniciativas que excedem suas obrigações legais por moto próprio, ainda há casos de empresas, órgãos públicos e pessoas que fazem o mínimo estritamente exigido por lei. Para os que resistem à inclusão, não importa o imperativo ético, mas sim os termos expressos da lei, sem uma vírgula a mais.

Por essa razão, vemos fundamento para ampliar o disposto no § 2º do art. 69 da Lei Brasileira de Inclusão, tornando mais claro seu caráter exemplificativo. Além disso, vemos boa oportunidade para tornar explícita a menção ao sistema Braille, à luz do que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2012, já faz com relação à Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Com isso, não beneficiaremos apenas as centenas de milhares de cegos e tantas mais pessoas com outras deficiências visuais, pois todo o conjunto da sociedade brasileira ganha com o avanço da inclusão, trazendo essas pessoas, hoje marginalizadas, para a plena vida comunitária. É apenas mais uma barreira que pretendemos derrubar, no sentido de proporcionar a todos a liberdade de fazer parte da nossa sociedade, enriquecendo-a com a diversidade humana.

São esses os fundamentos da proposição que ora apresentamos, para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO LOPES

